



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000226/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.974 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Possibilidade de compensação em relação ao presente caso concreto, em decorrência da apuração de saldo negativo no ano calendário 2000, anterior a Lei Complementar nacional n. 118/2005, com PER/DCOMP transmitida em 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata o presente processo da análise de pedido de compensação de crédito veiculado por meio da declaração PER/DCOMP nº 22347.06784.090106.1.3.02-4912, fl. 20, **transmitida em 09/01/2006**, a qual pleiteia a utilização de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2000.

Na fl. 52, há indicação de saldo passível de utilização no valor de R\$ 30.357,64 (decorrente de saldo negativo do ano-calendário 2000), o que, em tese, estaria apto a compensar o débito informado em referida declaração PER/DCOPM relativo a IRPJ do período de jan/2005 no valor de R\$ 3.512,23 (fl. 22).

No entanto, o Despacho Decisório (fls. 49 a 54), não homologou referida declaração por entender que, no caso específico de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, a apuração anual do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário e o prazo para solicitar a restituição/compensação inicia-se no primeiro dia do ano-calendário seguinte a sua apuração, conforme Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000, que assim dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Concluiu referido Despacho Decisório que, em relação à Declaração de Compensação analisada com data de transmissão de 09/01/2006, teria sido alcançada a decadência, motivo pelo qual não seria possível tal valor servir de crédito apto à compensação.

Inconformado, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 61), alegando que seu crédito não teria sido objeto de decadência e que, portanto, estaria apto a se constituir como crédito passível de utilização em pedidos de compensação.

A 7ª Turma da DRJ/SP1, em 14/11/2013, no Acórdão de nº 16.52-730, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, por entender que, como o indébito tributário foi constituído em 31/12/2000, o pedido de compensação deveria ter sido formalizada até 31/12/2005, o que não ocorreu no caso da DCOMP nº 22347.06784.090106.1.3.02-4912, transmitida em 09/01/2006 e que mesmo a atual Declaração de Compensação (DCOMP) não teria o condão de interromper a fluência do prazo prescricional em relação ao crédito não utilizado na compensação (fl. 91)..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere à utilização de créditos de IRPJ.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14/01/2014, vide protocolo eletrônico fl. 100, face à intimação recebida em 13/12/2013, fl. 99) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A Recorrente, dentre seus pedidos, incluiu, ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 113), o pedido concernente ao direcionamento de futuras intimações ao advogado subscritor do Recurso.

Desse modo, por não encerrar questão de mérito, reputo adequado inserir o presente pedido em questão preliminar.

Considerando, portanto, o pedido de que as futuras comunicações do presente processo sejam dirigidas não só ao contribuinte, mas também ao advogado, ANTONIO CARLOS ALTIMAN, OAB/SP 64.735, cujo domicílio encontra-se na à Rua Barão de Itapetininga nº 140 - 4º andar- conj. 44- Centro, Capital (SP), CEP 01042-906, sob pena de nulidade, entendo que o presente pedido se demonstra improcedente, já que contrário à Súmula nº 100 do CACRF, que assim dispõe: “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação

dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, necessário indicar preliminarmente as regras previstas para a restituição/compensação tributária:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável**, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do **prazo de 5 (cinco) anos, contados:**

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da **data da extinção do crédito tributário;** (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 118/2005 (início de vigor em 09/06/2005)

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, [...]

Acerca de referidos dispositivos, assim entendeu a Turma Nacional de Uniformização, no Processo nº 5001978-97.2014.4.04.7206 50019789720144047206, que teve como relator o Ex.^{mo} Sr. Juiz Federal Boaventura Joao Andrade:

Cumprir observar que já proferi decisão a respeito, junto à Primeira Turma Recursal, nos autos do processo nº 2007.72.59.003631-3, na sessão de junho de 2008. Em relação à prescrição, venho aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgamento da arguição de inconstitucionalidade nos embargos de divergência em **Resp nº 644.736/PE, realizado em 06/06/2007, no sentido de que a extinção do direito à repetição do indébito se verifica no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento indevido, apenas em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005, data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo inconstitucional a segunda parte do art. 4º da referida lei, que determina sua aplicação retroativa, de modo que, para os pagamentos indevidos realizados antes de 09/06/2005, aplica-se o entendimento anterior então vigente na jurisprudência federal, segundo o qual a extinção do direito de restituição ocorre após 05 (cinco) anos da extinção do crédito, a qual, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, só ocorre na data da homologação expressa ou após cinco anos da data de ocorrência do fato gerador, quando ocorre a homologação tácita, limitada, em qualquer caso, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** Por fim, tenho que para a **repetição de indébito** de imposto de renda retido na fonte não se exige a apresentação ou a retificação das declarações de ajuste anual, bastando a comprovação da retenção indevida, ficando a cargo da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina Fazenda Nacional a apresentação do cálculo do imposto a restituir efetivamente devido, considerando as declarações de ajuste apresentadas, como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, decisão desta Turma Recursal: "De acordo com o art. 165, I, do CTN é direito do contribuinte que o imposto indevidamente pago seja restituído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, até mesmo na fase executória, o Autor possa estar fazendo sua opção por uma das modalidades, compensação ou restituição.

Referido julgado possui lastro no entendimento do STJ consubstanciado no Recurso Especial (Resp) nº 644.736/PE, realizado em 06/06/2007.

Em resumo:

- recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 (data de início da vigência da Lei Complementar Nacional nº 118/2005), será possível a repetição do indébito dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento indevido;
- recolhimentos efetuados anteriormente a 09/06/2005 (data de início da vigência da Lei Complementar Nacional nº 118/2005), aplica-se o entendimento então vigente na jurisprudência federal, **segundo o qual a extinção do direito de restituição ocorre após 05 (cinco) anos da**

extinção do crédito, a qual, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, só ocorre na data da homologação expressa ou após cinco anos da data de ocorrência do fato gerador, quando ocorre a homologação tácita, limitada, em qualquer caso, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2010).

O presente processo trata de recolhimentos ocorridos no ano-calendário 2000, cujo término do período de apuração é em 31/12/2000.

Segundo a Receita Federal do Brasil:

PERÍODO DE APURAÇÃO: É a data da ocorrência ou a data do encerramento do período base.

Fonte: http://www31.receita.fazenda.gov.br/SicalcWeb/calcpfPer_odo_de_Apura%C3%A7%C3%A3o.html

Em outras palavras, em 31/12/2000 é a data em que se verifica a constituição do saldo negativo de IRPJ passível de utilização como crédito.

Tratando-se, pois, de recolhimentos ocorridos no ano-calendário de 2000 que compuseram o saldo negativo verificado em 31/12/2000, demonstra-se aplicável a regra segundo a qual **a extinção do direito de restituição ocorre após 05 (cinco) anos da extinção do crédito, a qual, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, só ocorre na data da homologação expressa ou após cinco anos da data de ocorrência do fato gerador (nos casos de homologação tácita), limitada, em qualquer caso, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2010).**

Acerca da homologação tácita, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifos nossos).

A homologação tácita (data da extinção do crédito), portanto, em relação ao presente caso concreto, ocorreu em 31/12/2005), ou seja, 5 anos após a ocorrência do fato gerador (término do período de apuração: 31/12/2000).

A partir disso, considerando o art. 168 do CTN, computam-se 5 anos após a extinção do crédito (31/12/2005), que daria a data de 31/12/2010, como data passível de restituição.

Apesar disso, tal cálculo está limitado à data de 09/06/2010 (segundo entendimento jurisprudencial), sendo esta, portanto, a data limite para a apresentação de pedido de restituição/compensação.

A declaração PER/DCOMP nº 22347.06784.090106.1.3.02-4912, fl. 20, **foi transmitida em 09/01/2006**, portanto, dentro do período possível para a repetição do indébito.

Havendo, portanto, saldo de R\$ 30.357,64 (decorrente de saldo negativo do ano-calendário 2000), saldo esse devidamente atestado como certo e líquido pela própria RFB (fl. 52), a homologação do pedido de compensação é medida que se impõe.

Dispositivo

Considerando-se, portanto, os arts. 150, 165, 168 e 170 do CTN e os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/20056, e entendimentos jurisprudenciais da TNU no processo nº 5001978-97.2014.4.04.7206 50019789720144047206 e do STJ no Resp nº 644.736/PE, acerca da matéria, e diante da caracterizada certeza e liquidez do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, consistente na anulação da decisão de piso, homologando-se, consequentemente, a PER/DCOMP objeto do presente processo, com os fundamentos constantes na presente decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-000.974 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16306.000226/2008-71